



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLE nº 25/2024 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a concessão de subvenção à Santa Casa de Misericórdia de Jacareí e dá outras providências.

**PARECER Nº 392.1/2024/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a concessão de subvenção à Santa Casa de Misericórdia de Jacareí e dá outras providências. Art. 30, I, CF/88. Art. 40, IV, e Art. 60, da LOM. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Izaías, pelo qual se busca **autorizar o Município de Jacareí a conceder subvenção à Santa Casa de Misericórdia entre outras providências.**

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é **garantir o desenvolvimento das atividades essenciais da Santa Casa, como quitação de encargos sociais com passivo trabalhista, estando o presente PLE de acordo com a Agenda 2030.**

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local.**

2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, inciso IV, dispõe que: **“Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;” (g.n.).**

3. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito **defender os interesses do Município<sup>1</sup>.**

4. No presente PLE encontramos declaração dos ordenadores de despesas, diante da pretensão legislativa, alegando que os recursos foram provenientes de acordos

<sup>1</sup> “**LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.**”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



firmados em conformidade com a Lei Municipal nº 6.683/2024 – Lei da Anistia/Recuperação Fiscal/Incentivo ao pagamento de débitos fiscais.

5. Com isso, entendemos, salvo melhor juízo, pela atipicidade apresentada, desnecessário a juntada da declaração nos moldes do artigo 16, inciso II, da LRF.

6. Apenas por amor à argumentação, no processo legislativo que originou a Lei Municipal nº 6.683/2024, há as devidas declarações, de acordo com a legislação vigente.

7. Posto isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que macule a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto se encontra apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Para aprovação do presente PLE é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento e c) Saúde e Assistência Social.

4. Este é o parecer, opinitivo e não vinculante.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento. – Lei da Anistia/

6.

Jacareí, 27 de novembro de 2024.

  
**RENATA RAMOS VIEIRA**

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

  
**Jorge Cespedes**  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

Câmara Municipal  
de Jacareí

## **LEI Nº 6.683/2024**

*Institui medidas para extinção das execuções fiscais, nos termos da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.*

**PUBLICAÇÃO**  
BOMJ nº 1598  
Data: 08/11/2024  
Página nº 01

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Ficam o Poder Executivo Municipal, Autarquias e Fundações autorizados a conceder anistia de juros e multa provenientes de acréscimos legais, incidentes sobre débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa e vencidos até 31 de dezembro de 2023, a todos os contribuintes em dívida com o Município.

**Art. 2º** Os débitos tributários e não tributários da Administração Pública Direta e Indireta, inscritos em dívida ativa e vencidos até 31 de dezembro de 2023, serão objeto de cobrança administrativa no ano de 2025, nos termos do § 1º, art. 2º da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 3º** O devedor para realizar o pagamento deverá formalizar o requerimento, em uma das seguintes condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto dos valores de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários para pagamento integral em uma única parcela até o dia 19 de novembro de 2024 ou até o dia 20 de dezembro de 2024;

II - 100% (cem por cento) de desconto dos valores de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários para pagamento em até 2 (duas) parcelas, a serem realizadas até o dia 19 de novembro de 2024 e até o dia 20 de dezembro de 2024;

III - 50% (cinquenta por cento) de desconto dos valores de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários para pagamento em até 12 (doze) parcelas, sendo necessariamente a primeira parcela a ser efetuada até o dia 20 de dezembro de 2024 e as demais parcelas até o dia 20 de cada mês.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP<sup>a</sup>

## PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 6.683/2024 art. 12  
12  
P  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**Parágrafo único.** Os devedores dos débitos da dívida ativa da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que não efetuarem o pagamento ou não solicitarem o parcelamento serão protestados junto ao Cartório ou Tabelião de Notas e Protestos de Jacareí, nos termos do art. 3º da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 4º** O inadimplemento de qualquer uma das parcelas importará na perda do parcelamento instituído por esta Lei, prosseguindo-se à cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigido e acrescida de juros, multa, custas e honorários advocatícios, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

**Art. 5º** O disposto nesta Lei aplica-se também aos créditos tributários e não tributários, que estão com a exigibilidade suspensa por força de interposição de recurso administrativo ou ação judicial.

**Art. 6º** Em se tratando de débitos ajuizados, a anistia fica condicionada ao pagamento das custas judiciais e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, sob o valor da dívida principal atualizada.

**Art. 7º** Fica vedada a restituição de importâncias já recolhidas.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 07 de novembro de 2024.

  
**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do Projeto: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.